

Registro: 2021.0000000647

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2262297-30.2020.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente TENNER CESAR PERENTE, Impetrantes RODINEY FERREIRA PINTO e TATIANA ABDALLA HAJEL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 7 de janeiro de 2021.

EDISON BRANDÃO Relator Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2262297-30.2020.8.26.0000 Autos de origem n° 1500214-38.2020.8.26.0608

Impetrado: MM. Juízo de Direito 1ª Vara Criminal da

Comarca de Franca

Impetrante: Rodiney Ferreira Pinto
Paciente: TENNER CÉSAR PERENTE

Voto no 40417

HABEAS CORPUS — Roubo majorado — Pleito de revogação da prisão preventiva — Não acolhimento — Decisão suficientemente fundamentada - Crime apenado com pena máxima superior a 04 anos — Hipótese do inciso I, do artigo 313, do CPP — Presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar - Necessidade da garantia da ordem pública — Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal — Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rodiney Ferreira Pinto, em favor de TENNER CÉSAR PERENTE, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito 1º Vara Criminal da Comarca de Franca.

Narra, de início, que o paciente se encontra preso pela suposta prática do crime de roubo majorado, sendo decretada a prisão preventiva.

Destaca as condições pessoais favoráveis do acusado, que é primário, "trabalhador" e possui residência fixa, bons antecedentes e família constituída, sendo genitor de duas crianças menores de idade.

Nesse contexto, sustenta, em síntese, que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, bem como que não se verifica a presença dos requisitos que autorizam a manutenção da prisão cautelar.



Requer, assim, a revogação da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 01/12).

A liminar foi indeferida à fls. 160/161.

Foram prestadas as informações pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 164/165), manifestando-se a D. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 168/169).

Relatei.

O presente writ deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 23 de outubro de 2020, por volta das 20h25, na Rua Ouvidor Freire, nº. 1997, Vila Duque de Caxias, na comarca e cidade de Franca, TENNER CESAR PERENTE e <u>LUCAS DONIZETE DA SILVA BARBOSA</u>, agindo em concurso e com unidade de propósitos, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, aproximadamente R\$ 800,00 em dinheiro, de propriedade da vítima Eliana Cunha Malheiros.

Segundo apurado, os denunciados, mediante prévio ajuste de vontades e distribuição de atividades, resolveram praticar um roubo na lanchonete de açaí situada no local dos fatos. A função de TENNER era a de vigia e piloto de fuga, ao passo que a função de <u>LUCAS</u> era a de efetivamente ameaçar as vítimas e subtrair, para ambos, a res furtiva. Assim, na data dos fatos, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, tipo pistola, de cor preta, a qual foi usada para ameaçar as vítimas, dirigiram-se até o



estabelecimento comercial para previamente observar as movimentações da lanchonete. TENNER entrou no local dos fatos e comprou uma água, evadindo-se logo em seguida. Ato contínuo, <u>LUCAS</u> caminhou de fronte à lanchonete, falando ao celular e olhando no interior do imóvel para observar as movimentações do lugar. Após cinco minutos, seguindo o plano preestabelecido, <u>LUCAS</u> ingressou no estabelecimento comercial e, utilizando-se do simulacro de arma de fogo, anunciou o roubo e ameaçou os funcionários da lanchonete, determinando que todos deitassem no chão. Ato contínuo, <u>LUCAS</u> subtraiu para ambos a quantia de R\$500,00 que estava no caixa do comércio, e mais R\$300,00 que estavam embaixo da gaveta do caixa, de propriedade de Eliana Cunha Malheiros, dona do estabelecimento comercial.

Na posse da quantia roubada, <u>LUCAS</u> deixou a lanchonete e se encontrou com **TENNER**, que o aguardava nas proximidades do local. Os acusados, então, tendo concluído a prática criminosa, evadiram-se no veículo automotor pilotado por **TENNER**, da marca *Chevrolet*, modelo Prisma, de placas *GCJ*-3989, Franca/SP, ano 2015, cor branca.

Ocorre que a Polícia Militar foi acionada logo em seguida, sendo informada de que dois indivíduos teriam praticado roubo em uma lanchonete e que um deles estaria trajando moletom branco e boné preto, e munido de uma arma de fogo, de cor preta, bem como que ambos teriam fugido em automóvel modelo Prisma, de cor branca. Em patrulhamento pelo bairro Leporace, agentes públicos cruzaram com o referido veículo e abordaram-no. Encontraram, na posse de TENNER, a quantia de R\$449,00 e, no porta-malas do automóvel, um moletom de cor predominante branca. Embaixo do tampão do pneu reserva foi encontrado um boné de cor preta e um simulacro de

arma de fogo, tipo pistola, de cor preta.

Os denunciados foram presos em flagrante e reconhecidos pela vítima Eliana Cunha Malheiros, nos seguintes termos: **TENNER** como a pessoa que foi ao estabelecimento comercial comprar água, minutos antes da prática delitiva, e <u>LUCAS</u> como sendo a pessoa que efetivamente a ameaçou com o simulacro de arma de fogo e subtraiu os valores.

#### Pois bem.

Em consulta aos autos de origem, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, autoridade impetrada explanou que: "(...) "Pese a primariedade dos autuados, os fatos colhidos até o momento, ainda que em sede de cognição sumária, apresentam suficientes indícios de autoria e materialidade. O delito em tese cometido, com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, foi praticado com grave ameaça às pessoas, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo para a prática do roubo, causando-lhe a sensação de impotência, indignação, bem como o fundado temor de ser agredido ou até mesmo morto. Nada obstante a negativa do autuado Tenner, infere-se que sua teoria é meramente escapista, uma vez que o depoimento do autuado Lucas é coerente e firme no sentido de que ambos haviam premeditado a prática delitiva, restando fundados indícios que Tenner primeiramente compareceu ao local apenas para vigiar o ambiente antes de seu comparsa adentrar no comércio. O contexto, assim, justifica a prisão cautelar de ambos os envolvidos, posto que nenhuma outra medida se afigura suficiente a garantir que, livres, os agentes não voltem a cometer crimes, causando lesões e desassossego à sociedade, além de por em risco os cidadãos e a ordem pública. Também não há que se falar em aplicação das medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011, que se mostram inócuas no caso em tela." (fls. 101/104).

Não há que se falar, portanto, em



ausência de motivação idônea ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

## A propósito:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

Não se olvida, ademais, que o art. 313, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos casos em que o crime imputado seja doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.

E, aqui, a lei penal prevê, para o delito de roubo, sanção de 04 a 10 anos de reclusão, estando o paciente, portanto, enquadrado na condição do inciso I, do mencionado artigo do Estatuto Processual.

No mais, a prisão se mostra cabível como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do mesmo diploma.

Com efeito, o crime de roubo é gravíssimo, traz temor e intranquilidade ao meio social e, por isso, quem o pratica deve ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, sendo certo que os delitos contra o patrimônio, têm sido, cada vez mais, motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade, razão pela qual devem ser devidamente reprimidos pelas autoridades.



Ademais, conforme relatado, o crime teria sido praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida contra a vítima, a qual, inclusive, reconheceu os acusados em sede policial.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

#### Neste sentido:

"Habeas Corpus - Tráfico de



Entorpecentes - Liberdade Provisória -Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' -Primariedade e bons antecedentes Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 \_ Constitucionalidade Inexistência de constrangimento ilegal -Denegada." HC Ordem (TJSP,  $2^a$ 990.10.049714-6, Câmara. Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar auando está se. mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Excelso." Pretório (STJ, 24.544/MG Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Sobre o tema, verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g.n.).

Assim, a custódia é de rigor, sendo inviável sua substituição por quaisquer das medidas



cautelares alternativas, prescindindo-se da análise de cada uma delas.

Frisa-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito, nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a presunção de inocência.

### Confira-se:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe desconstituí-la pretender com invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (q.n.).

No mais, presentes os elementos indicativos da existência do crime e indícios de autoria, não há como se discutir, por meio de habeas corpus, questões que ensejam dilação probatória, sendo certo que a autoria imputada ao paciente será examinada nos autos da respectiva ação penal, ao longo da instrução criminal, para que, ao final, o magistrado a quo decida pela procedência ou não da demanda, ocasião em que, em caso de condenação, decidirá, também, acerca da sanção a ser imposta.

Por fim, no que tange à alegação de que o paciente é genitor de duas crianças menores de idade, ressalta-se que está sendo processado pela suposta



prática do crime roubo majorado, sendo certo que a decisão proferida no habeas corpus 165.704/DF, pelo C. Supremo Tribunal Federal, prevê, para a concessão da prisão domiciliar, dentre o mais, "(...) (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;" (g.n.).

Além disso, não há nos autos a comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados das crianças.

Sendo assim, incabível a concessão da benesse, não se vislumbrando a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO
Relator